

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Red Fish Comércio de Alimentos Ltda.  
Endereço: Rua Silva Jatay, 15, sala 102 - Fortaleza(Ce)  
CGF: 06 996634-6 CGC: 00.243.991/0001-33  
Auto de Infração nº 2013.15754-5  
Processo nº 1 / 41 / 2014

Ementa: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no Estado do Ceará. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157 e 158, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 16, inc. III, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.418/2003). Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Autuado revel.

Julgamento nº 3750/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias em operações interestaduais sem que houvesse a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais que as acobertaram, no montante de R\$ 61.047,20 (sessenta e um mil, quarenta e sete reais e vinte centavos).

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27907 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28903 e Anexo Único (fls. 07/08);
- Termo de Intimação nº 2013.32372 e Anexo Único (fls. 09/10);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34723 (fls. 12);
- Edital de Intimação nº 302/2013 (fls. 13);
- Edital de Intimação nº 301/2013 (fls. 20).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 21).

Em 1ª Instância de Julgamento, foi solicitada a realização de trabalho pericial (fls. 22) objetivando esclarecer se houve o envio ao contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão por carta, com Aviso de Recebimento (AR), antes de haver a intimação do contribuinte por Edital.

Em resposta ao questionamento feito, foi informado no laudo pericial (fls. 23/26), em síntese, que os documentos em questão foram enviados ao contribuinte, sim, por meio de Aviso de Recebimento (AR), antes da intimação por Edital, como fazem provas os documentos anexados aos autos,



sendo desconhecida a razão pela qual o AR não acompanhou o processo administrativo, conforme informação prestada pelos autuantes.

Os documentos relacionados ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 27/35 dos autos.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, cumpre dizer que a nossa legislação prevê, no Art. 158 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado. O controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, dispondo o Art. 158 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, que o selo é aposto na 1ª via do documento e que a obrigação de aposição do selo ocorre mesmo quando não existe posto fiscal de fronteira.

Para maiores detalhes, vejamos o caput do Art. 157, bem como o Art. 158 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzidos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

..."

"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações no documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo."

Vê-se nos autos que as notas fiscais de nºs 19 e 1493, que acobertaram entradas interestaduais de mercadorias, não foram objeto de aposição do selo fiscal de trânsito, quando era obrigatória a selagem em questão. A não aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias em nosso Estado contraria o disposto em nossa legislação tributária. De acordo com os artigos aqui reproduzidos, não há dúvidas quanto à ocorrência da infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

A respeito da responsabilidade tributária da autuada, está a mesma prevista no Art. 16, inc. III, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.418/2003), que reproduzo a seguir:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...  
III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem

desacompanhados de documento fiscal, acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

..."

Deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade, aplicando-se ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, letra "m", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, a seguir:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 12.209,44 (doze mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

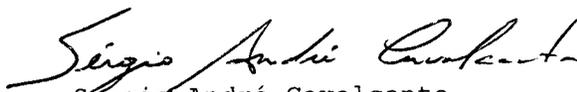
- Cálculos -

Base de Cálculo : R\$ 61.047,20

Multa(20%): R\$ 12.209,44

-----  
Total : R\$ 12.209,44

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário